

O DIREITO À DIFERENÇA DO REFUGIADO NO SEIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO PEDRA ANGULAR DO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE RIGHT TO REFUGEE DIFFERENCE UNDER THE PRINCIPLE OF EQUALITY AS AN ANGULAR STONE OF THE CONSTITUTIONAL STATE

Débora Patricia Seger¹
Osmar Veronese²

RESUMO

A cultura opressora baseada no discurso neofascista e distópico agrava a atual situação humanitária dos refugiados, pois são excluídos, marginalizados e desrespeitados pela nação receptora. Frente isso, o artigo pretende enfatizar a necessidade da luta pelo reconhecimento, do enfrentamento dos discursos fascistas e distópicos, por uma (re)construção identitária dos refugiados, libertadora, de forma quase que natural, sem opressões e preconceitos, como mecanismos para a transformação cultural e legislativa. Para um efetivo respeito ao refugiado é imprescindível a transformação do atual comportamento humano, baseado na legislação internacional e nos princípios constitucionais de igualdade, diferença e dignidade humana. A presente pesquisa é relevante para o meio acadêmico e social, tendo em vista que as migrações, e principalmente as migrações forçadas, estão em voga na atual sociedade complexa. Ao percorrer a metodologia dedutiva, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica, visa indicar caminhos e descaminhos dos refugiados na atual quadrada história, apontando para o reconhecimento à diferença como uma tarefa difícil, mas necessária, para melhor navegar nas turbulências hodiernas. Milhões de pessoas são forçadas a deixar suas casas, famílias, sonhos em busca de proteção, dignidade, respeito, liberdade e melhores condições de vida. Nessa perspectiva, esse fenômeno é latente e o Brasil é também um dos países destino de muitos refugiados. Assim essencial é pensar, escrever e falar sobre o tema. Precisa-se que as legislações e a sociedade brasileira estejam preparadas para a receptividade, para torná-los parte, amigos e não inimigos, transformando um aparente problema em uma “festa” da pluralidade e diversidade cultural, miscigenação que já é característica do Brasil, e da internalização subjetiva, individual e coletiva, dos direitos humanos, em um processo de reconhecimento e de alteridade para com o outro. Pesquisar a complexa re(construção) da identidade dos migrantes forçados, à luz de uma igualdade que respeita a diferença

¹ Mestranda do PPGDireito da URI. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela UNINTER. Bacharel em Direito pela URI, campus de Santo Ângelo/RS. Integrante do grupo de pesquisa Minorias, movimentos sociais e políticas públicas. E-mail: debora@san.uri.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0425-3227>.

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Professor permanente da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado em Direito) Santo Ângelo/RS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhar crítico sobre a diversidade no constitucionalismo” e Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Procurador da República. E-mail: osmarveronese@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9927-7242>.

dos refugiados no Brasil, levando em conta o surgimento de “novos discursos” que revisitam o fascismo, potencializando problemáticas humanitárias.

Palavras-chave: Refugiados; Constituição; Direito à diferença; Princípio da Igualdade.

ABSTRACT

The oppressive culture based on neo-fascist and dystopian discourse aggravates the current humanitarian situation of refugees, as they are excluded, marginalized and disrespected by the receiving nation. Given this, the article intends to emphasize the need for the struggle for recognition, the confrontation of fascist and dystopian discourses, for a (re) identity construction of refugees, liberating, almost naturally, without oppression and prejudice, as mechanisms for transformation. cultural and legislative Effective respect for the refugee requires the transformation of current human behavior based on international law and the constitutional principles of equality, difference and human dignity. The present research is relevant to the academic and social environment, considering that migrations, and especially forced migrations, are in vogue in today's complex society. Through the deductive methodology, using the technique of bibliographical research, aims to indicate the paths and paths of refugees in the current square history, pointing to the recognition of difference as a difficult but necessary task, to better navigate today's turbulence. Millions of people are forced to leave their homes, families, dreams for protection, dignity, respect, freedom and better living conditions. From this perspective, this phenomenon is latent and Brazil is also one of the destination countries of many refugees. So essential is to think, write and talk about the topic. It is necessary that the laws and the Brazilian society are prepared for the receptivity, to make them part, friends and not enemies, transforming an apparent problem in a “celebration” of the plurality and cultural diversity, miscegenation that is already characteristic of Brazil, and the subjective, individual and collective internalization of human rights, in a process of recognition and alterity towards the other. To investigate the complex re (construction) of the identity of forced migrants, in the light of an equality that respects the difference of refugees in Brazil, taking into account the emergence of “new discourses” that revisit fascism, enhancing humanitarian issues.

Keywords: Refugees; Constitution; Right to difference; Equality Principle

1 INTRODUÇÃO

Migrações, movimento, deslocamento fazem parte da história da humanidade. Assim, desde o início dos tempos, por diversas formas e por diversos motivos a humanidade se locomoveu pelo planeta e é também nos seus tempos mais longínquos que se percebe a existência das migrações forçadas e de refugiados, mas sem esse status jurídico. No entanto, nos séculos XIX e XX verifica-se uma explosão de migrações pelo planeta. Assim, o presente estudo centrará sua análise no referido período histórico e nos documentos e mecanismos

criados, em um primeiro momento eurocentrista, hoje pretensamente universais, de proteção e defesa dos direitos humanos dos refugiados.

Pretende-se modestamente e limitadamente, no sentido não de esgotar o tema, mas sim de questioná-lo e intensificá-lo nas discussões, a descrever e analisar o conceito e a história dos refugiados e das migrações forçadas, no mundo e no Brasil, tendo em vista a (re)construção identitária que acaba por ocorrer com os refugiados frente a hibridação cultural. Diante disto, perceber-se-á que o pano de fundo do debate é a defesa da democracia, com uma ênfase não só ao direito de igualdade, mas ao direito humano da migração e à diferença. Pois, entende-se que identidades sempre estarão e são movimento, com a construção e (re)construção constante em períodos de transformação.

Os Direitos humanos trouxeram a possibilidade do reconhecimento e da produção de novos mundos, pois continuamente expandem e alargam os limites da sociedade, da identidade e da lei, visto que cada pessoa é única, cada Outro tem as suas especificidades e os Direitos Humanos não são de alguns cidadãos, de alguns Estados, ou só daqueles cidadãos que o seu Estado reconhece, eles conferem dignidade e proteção a novos sujeitos, situações e pessoas, transferindo reivindicações para novas áreas de atividades e novos domínios. Todo este movimento dos direitos humanos, tanto de fato como de direito (juridicamente) torna-o paradoxal, pois enfraquece o compromisso social³ no momento que não defende apenas um grupo de maioria, procurando zelar, proteger e defender também a individuação (cada ser, se constituindo como indivíduo e coletivo ao mesmo tempo).

Para o Acnur (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados) é necessário ter clareza frente os conceitos distintos e conseqüentemente proteções jurídicas diversas nos casos de refugiados, migrantes, migrantes forçados, migrantes mistos, fluxos mistos e movimentos mistos. Os refugiados têm proteção específica do direito internacional, “são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, necessitam de ‘proteção internacional’”, pois as suas vidas dependem invariavelmente da proteção de outros países. Ou seja, trata-se de uma migração involuntária e com grande risco para a vida, se caso não forem recebidos. Um dos princípios bases que diferencia de outras

³ DOUZINAS. Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 349-350.

migrações é o *non-refoulement*, que não existe “devolução” (*refoulement*) para o país de origem, pois exatamente é de onde ele está fugindo.⁴

As migrações, por conseguinte, são um processo voluntário, o migrante está em busca de melhores condições de vida, por exemplo. No refúgio há a proteção específica “contra o *refoulement* e contra a penalização por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização”, pois trata-se de um direito humano poder fugir, refugiar-se. A concentração de esforços, atualmente, deve ser que os países cumpram todos os documentos internacionais de proteção, a fim de efetivar os direitos humanos em todas as categorias. Assim, o Acnur sugere os demais termos como migrações forçadas, migrações mistas, fluxos mistos ou movimentos mistos podem ser formas úteis de fazer referência aos fenômenos de refugiados e migrantes, mas também podem acarretar em confusões e maniqueísmos para com as reais necessidades, incorrendo em momentos de menor proteção legislativa internacional.⁵

As nomenclaturas adequadas e os conceitos explícitos fazem-se necessários em tempos entorpecidos pela distração, por verdades que não são verdades, por renascimentos de discursos pessimistas e retrógrados, para assim, possibilitar a defesa e proteção das diversidades e pluralidades aparentes e latentes no mundo atual. Para alguns a humanidade se encontra em um estágio de pós-modernidade, ou melhor de complexidade⁶, consoante ensina Edgar Morin. Essa teoria parte da ideia de incertezas, de uma mistura entre ordem e desordem, indeterminações, fenômenos aleatórios, uma teoria que trabalha com o princípio das *black box* (caixas-pretas), com a complexidade organizacional e lógica. A partir dela é possível aceitar imprecisões dos fenômenos e conceitos, visto que estes nunca se fecham completamente, pois sempre estaremos em movimento, em modificação, em metamorfose.⁷

Nesse sentido, pretende-se deixar claro que os refugiados podem ser de ordem econômica, política/cultural ou ambientais, este último é a classificação mais recente e com menor amparo legislativo. Por conseguinte, no presente trabalho será abordado com maior ênfase os refugiados políticos/culturais, tendo em vista a (re)construção identitária e os problemas culturais e políticos enfrentados pelos mesmos, desde a saída do país de origem até a chegada ao destino possível.

⁴ ONUBR. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>. Acessado em 17 de fevereiro de 2019.

⁵ ONUBR, 2019.

⁶ Teoria que jamais será fechada, pois a complexidade engloba exatamente a impossibilidade de uma conclusão definitiva.

⁷ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 35–43.

2 MECANISMOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E EM SITUAÇÃO DE MIGRAÇÕES FORÇADAS

A explosão demográfica ocorrida na Europa, os problemas econômicos e políticos, como excesso de mão de obra, a precarização nas formas de vida, governos totalitários, entre outros, proporcionaram um dos maiores períodos de fluxos migratórios da humanidade, com milhões de pessoas deslocando-se da Europa em direção à América, em busca de melhores condições de vida. Um dos destinos foi o Brasil, que continha grandes promessas com suas extensões de terras e as instalações de indústrias nas cidades. Os séculos XIX e XX também trouxeram ao Brasil migrantes asiáticos, em sua maioria, também, fugidos de guerras e condições precárias de vida.

Todos esses movimentos que povoaram o planeta não foram sempre pacíficos e bem aceitos, o choque de culturas possibilitou e ainda possibilita experiências positivas e negativas. Nem sempre há receptividade, reconhecimento por parte dos “nativos”⁸. Toda a problemática envolvendo a cultura, suas opressões e até não cumprimentos legislativos será abordada no terceiro capítulo do presente trabalho.

Assim, depois da Segunda Guerra Mundial, nações uniram-se e criaram vários documentos, passando a existir juridicamente o Direito Internacional dos Refugiados, na tentativa que as atrocidades realizadas pelo ser humano não voltassem a se repetir. Um dos documentos foi a Declaração dos Direitos Humanos e outro, tão importante quanto, para o presente estudo, foi a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.⁹

No Estatuto, fica definido em seu artigo primeiro que refugiado é aquele que possui um fundado temor de perseguição, seja por motivos de nacionalidade, de raça, religião, pertencimento a grupo social e/ou posição política¹⁰. Em uma visão contemporânea, são considerados também os deslocamentos forçados ocasionados por situações de desastres climáticos e os perseguidos por orientação sexual.¹¹

⁸ Refere-se a nativos como àquela população que se encontra há mais tempo no território.

⁹ Brasil promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados apenas em 28 de janeiro de 1961, pelo Decreto Nº 50.215. No entanto, a assinatura ocorreu em 15 de julho de 1952.

¹⁰ ACNUR. **Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acessado em 20 dez 2018.

¹¹ Referenda-se que o texto do Estatuto do Refugiado estabelece que seja considerados refugiados pessoas nessa condição, diante de acontecimentos anteriores a data de 1º de janeiro de 1951, mas o Protocolo de 1967 Relativo

Assim, entende-se que todos os refúgios ocorrem em situação de migrações forçadas, com a saída de seu território de forma não voluntária, com risco a vida e sem possibilidade de ajuda do país, geralmente por ser o Estado o agente da perseguição, ou pela sua incapacidade de ação. A falta de uma atualização e de documentos mais relevantes no meio internacional, das formas contemporâneas de mobilidades forçadas, faz que em algumas situações, como por exemplo os refugiados ambientais, não possam se utilizar do Estatuto dos Refugiados como mecanismo de proteção e de reconhecimento dessa definição.

Com a resolução Nº 319 (IV), de 03 de dezembro de 1949, foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Alto Comissariado para os Refugiados, com as atividades iniciadas em janeiro de 1951, implementado seu Estatuto pela Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. O Alto Comissariado tem seu trabalho com caráter humanitário e social, com a função de proporcionar proteção internacional e buscar soluções que sejam permanentes para os problemas dos refugiados.¹²

Outro documento importante, que sai da Europa, mas mantém-se no ocidente, é a Declaração de Cartagena, de 1984, que dispõe sobre a proteção internacional de refugiados na América Latina, promovendo que os países facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo, com legislações nacionais harmoniosas na matéria, bem como atualiza a definição de refugiados para a América Latina. Assim considerando, também, como refugiados, “as pessoas que tenham fugido, dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.¹³

ao estatuto dos Refugiados informa a não aplicação deste trecho. Assim, considera que todos os refugiados que são abarcados pela conceituação do Estatuto tenham direito a proteção, sem consideração a data. Outra alteração do Protocolo é que passe a se chamar não mais estatuto dos Refugiados, mas Convenção. ACNUR. **Protocolo de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acessado em 20 dez 2018.

¹² Substituiu a Organização Internacional dos Refugiados, criada em 1946, pela Constituição da Organização Internacional de Refugiados. ACNUR. **Estatuto do Acnur** (Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acessado em 20 dez 2018

¹³ ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acessado em 20 dez 2018.. Nesse sentido merece destaque a redação da declaração que

Um documento menos conhecido, mas com inovações consideráveis na temática dos refugiados, é a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, ou também conhecida, como Convenção Africana para Refugiados¹⁴. Após a Convenção de 1951 a África foi o primeiro continente a se preocupar com as questões dos refugiados, principalmente porque os seus refugiados não se “enquadravam” na conceituação clássica de refugiados que existia até então no Direito Internacional dos Refugiados.¹⁵

Destarte, os documentos acima mencionados tornaram-se uma tentativa de proteção frente as grandes transformações sociais ocasionadas pelas migrações forçadas. Nesse sentido, refere-se aos problemas humanitários enfrentados pelos que estão migrando, bem como pelos que recebem. O equilíbrio e o reconhecimento são essenciais para que todos tenham seus direitos e sua cidadania preservados.

Falar da trajetória legislativa do Brasil e de qualquer outra sociedade é também referendar sobre as questões culturais e identitárias que envolve a formação da atual sociedade brasileira, miscigenada e híbrida. O processo migratório do Brasil inicia com a chegada dos Portugueses em 1500, a partir do “descobrimento” do Brasil por parte dos europeus, o país tornou-se alvo de extração, exploração e degradação. Foram muitos anos de império/colônia de Portugal, em que o interesse dos países europeus era a extração de riquezas da “Terra de Santa Cruz”, nome oficial do Brasil nesse período, assim, como a tomada das terras do domínio português, por parte de outros países, como a Holanda, Inglaterra e França, por exemplo. O período de colonização foi um momento de ingresso de muitas, pessoas e famílias para a ocupação das terras. Uma das primeiras divisões administrativas foi à distribuição de terras a português e europeus autorizados e sua divisão em capitânicas hereditárias, para posteriormente ter um governo para todo território e no final do período colonial o Brasil já era considerado um principado de Portugal. Além de toda a extração da riqueza, foi um

estabelece as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

¹⁴ CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html

¹⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direitos dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 113-114. Importante salientar todo o processo colonizador sofrido pelo continente Africano que ao logo dos anos deixou milhares de pessoas refugiadas, expulsas das suas terras, escravizadas e diminuídas pela sua cor e suas culturas. Sendo ele o continente do berço da humanidade.

período de muita exploração de mão-de-obra humana, com a “importação” de escravos para a realização dos serviços.¹⁶

No transcorrer da história brasileira há vários documentos que mencionavam os imigrantes e estrangeiros. No entanto, no presente estudo ater-se-á aos mais importantes ou relevantes para o processo migratório que constitui o Brasil atualmente.

Em suma, pode-se dizer que há a seguinte cronologia normativa para o tema de imigrantes ou estrangeiros no Brasil, o Decreto Nº 24.215 de 09 de maio de 1934 que determinava a entrada de estrangeiros, por conseguinte foi editado o Decreto-Lei nº 406 de 04 de maio de 1938, já o Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945 enfatizava as questões de imigração e colonização e o Decreto-lei Nº 417, de 10 de janeiro de 1969 sobre a expulsão de estrangeiro. Por fim, em 1997 teve a primeira Lei especificamente sobre Refugiados e ainda em vigência, a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 que instituiu o Estatuto dos Refugiados. Em 1980, em substituição a muitas legislações esparsas foi criada a Lei nº 6.815 que passou a definir claramente a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a qual foi revogada pela Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração.

Outra norma que faz-se importante a sua menção é a Lei Nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, a qual regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, estabelecendo limites basicamente fundados em segurança nacional.

No mesmo ano, de 1969, o Decreto-Lei Nº 941, de 13 de outubro passa a definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, a qual concedia condições muito melhores aos estrangeiros, mas ainda impossibilitava direitos e sobrepunha aos direitos humanos o ideal de segurança nacional, bem como criava o Conselho Nacional de Imigração.¹⁷ A referida lei foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, A Lei de Migração.

A lei de migração contém X capítulos como: da situação documental do migrante e do visitante; da condição jurídica do migrante e do visitante; da entrada e da saída do território nacional; das medidas de retirada compulsória; da opção de nacionalidade e da naturalização; do emigrante; das medidas de cooperação; das infrações e das penalidades administrativas; e por fim as disposições finais e transitórias.

¹⁶ BRASIL. **Colônia**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2010/01/colonia>. Acessado em 25 mar 2019.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815** de 19 de agosto de 1980 que Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e Cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acessado em 15 dez 2018.

A presente norma estabelece os princípios e garantias da política migratória brasileira: “I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.”¹⁸

Percebe-se na análise da Lei de Migrações uma evolução considerável diante da anacrônica lei anterior nº 6.815/1980, com princípios pautados nos Direitos Humanos, com a alteração da nomenclatura de ilegal para irregular, com os direitos de associação, de sindicalização, de reunião familiar, bem com aumentando as possibilidades de autorização de residência.

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acessado em 23 de agosto de 2018

Por fim, a última legislação brasileira a ser mencionada, é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 conhecida como o Estatuto dos Refugiados, isso porque ela implementa a Convenção que rege o Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como amplia a conceituação de Refugiados pelo Protocolo de 1967, e ainda, adere a inovadora conceituação contemporânea de refugiados da Convenção de Cartagena¹⁹.

Sobre a temática, o Brasil editou decreto criando o Comitê Federal de Assistência Emergencial para o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência dos fluxos migratórios provocados por crises humanitárias, com caráter permanente de prestação de serviço público relevante, com a competência de articular ações para assistência emergencial com os governos estaduais, municipais e federal.²⁰

Assim a legislação pode ser um instrumento de atualização diante das atividades já praticadas pela sociedade, ou de transformação de uma cultura. Todo aparato legislativo, demonstra a política cultural que as estruturas de poder, até então comandadas pelos Estados-Nações, estabelecem para seu território. No entanto, o período moderno que criou a ficção jurídica do Estado vem sofrendo um forte golpe com a globalização e as modificações das estruturas de poder.

Destarte, é fundamental a análise das estruturas de poder na sociedade complexa atual, para a compreensão da construção das identidades dos refugiados em pleno século XXI, bem como sua busca pelo reconhecimento constante, pois a realidade vivida por esse grupo de minorias é de exclusão, muito mais cultural e social que legislativa.

Vários autores agregam elementos na busca de definições do atual momento histórico, como Hobsbawn que fala na “era dos extremos”, Castells, Haas e Muller, mencionam a “era da migração”, ou ainda Vertovec sublinha uma “superdiversidade”, tendo em vista esse incremento exacerbado de diferenças que, para Santos e Lucas, não se trata propriamente de algo novo, mas que nos últimos tempos ocorreu uma exponencialização da visibilidade das diferenças, descortinada, também, pelo caráter liberal assumido pelas narrativas.²¹

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997** que institui o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acessado em 15 dez 2018.

²⁰ BRASIL. **Decreto Nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**, Institui e define competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9286.htm. Acessado em 23 de agosto de 2018.

²¹ SANTOS, André Loenardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (In)diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29–30.

Assim, tendo presente que o multiculturalismo assumiu uma grande importância no debate global, com uma “teorização libertária calcada sobre a ideia de diferença”²², buscase enfatizar o ideal de reconhecimento, bem como as lutas realizadas pelas minorias, tomadas como grupos vulneráveis no contexto em que vivem, a fim de conseguirem romper ou ao menos amenizar os efeitos perversos da cultura homogeneizadora.

3 A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO REFUGIADO

A fim de tecer considerações sobre a questão da (re)construção das identidades, do direito à diferença e ao reconhecimento ou ao atual não-reconhecimento, em um campo de hibridismo cultural, inicia-se com um olhar sobre um tema que seguidamente embalam debates mundo afora, ou seja, a questão das minorias, ora tomadas como ameaças as ideias tidas por perturbadoras, hereges e até mesmo “diabos”, conforme a desenvolve Galeano.

Santos e Lucas, apoiados no pensamento de Galeano, sobre os demônios, indicam o imenso significado trazido pela modernidade, deslizando de um Deus personalizado medieval para Deusas da Razão, da Igualdade, da Liberdade, bem como a substituindo o conhecido Diabo por novos Diabos, o Diabo-Irracionalidade, o Diabo-Outro, o Diabo-Diferente, o Diabo-Minoria. Embora reconhecendo essas mudanças, convém advertir que nem os grandes acontecimentos modernos, com planejamentos para a humanidade, conseguiram alterar esse aspecto, ainda sendo constituídos como projetos totalizantes que reprimem os opositores, de igualdades homogeneizadas que sufocam a liberdade individual.²³

Sobre a temática, até mesmo as constituições, com seus textos modernos e com o olhar social e democrático, acolhedoras de ideias de pacto social de autores como Kant, Hobbes, ou Rousseau, ao abarcarem “a ideia moderna de pacto social majoritário constitucionalizado” acabaram justificando a atuação de sistemas políticos e jurídicos realizadores de inúmeras perseguições e segregações contra minorias. Atualmente, entretanto, estão em curso alguns câmbios importantes, com vários acordos sociais constitucionalizados nos últimos 50 anos mostrando simpatia a ideias diabólicas, ou seja, há um “afrouxamento de limites impostos às minorias pelas maiorias [...] uma potencialidade terapêutica contra possíveis abusos de uma maioria constante endeusificada”.²⁴

²² SANTOS; LUCAS, 2015, p. 30

²³ SANTOS; LUCAS. 2015, p. 17-23.

²⁴ SANTOS; LUCAS. 2015, p. 24-25.

Nesse novo contexto, abre-se espaço para o multiculturalismo, com o respeito à diferença como pilar conceitual fundamental. A questão da diferença é um acontecimento social que indica fatos “concretos baseados numa razão prática de libertação de ferrolhos repressivos impostos por culturas/narrativas/formações discursivas hegemônicas invisibilizadoras de singularidades”. Também é necessário a institucionalização no âmbito da política e do judiciário dos direitos a diferença, para que assim seja definitivamente possível garantir a liberdade identitária tanto individual quanto coletiva, das culturas, das etnias, dos grupos hipossuficientes que, apesar dos avanços, ainda encontram-se fixos, imobilizados, bloqueados num estado de dominação.²⁵

Tomando por base a atual era da complexidade, da crise do Estado, do aparato legislativo sobre os refugiados e da contextualização da cultura, desde suas primeiras concepções até a atual conceituação, passa-se a explicar sobre a questão da identidade e sua (re)construção por parte do refugiado. As diferenças de identidades e culturas precisam ser respeitadas, reconhecidas e mantidas, possibilitando o direito à diferença e não impondo a homogeneização.

Falar de identidade remonta a tecer uma teia relacionando conceitos e conteúdos para a compreensão mais adequada do tema, examinando a cultura e suas nuances no seio de uma coletividade. Para Edwar Tylor cultura é em um sentido amplo e etnográfico, um “todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.”²⁶

Os seres humanos podem até ter diferenças anatômicas e físicas, como a sexual, mas o comportamento diferenciado não ocorre por diferenças biológicas, mas sim por aprendizado, ou seja, pelo processo de endoculturação. Um exemplo é o comportamento de menina e menino, são diferentes não pela pouca diferença biológica, mas sim em razão de toda uma educação diferente, porque as ações e pensamentos do ser humanos, não estão vinculados a uma determinada herança genética, pelo contrário, são frutos de um processo de aprendizagem,²⁷ um processo que o diferenciou do animal e possibilitou a tradição dos ancestrais, tudo a partir da linguagem, da comunicação.

²⁵ SANTOS; LUCAS. 2015, p. 31.

²⁶ TYLOR, Edward *apud* LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001, p 14.

²⁷ LARAIA, 2001, p. 10-21.

Raymond Williams realiza o itinerário da palavra cultura, a qual primordialmente significava toda uma tendência do natural crescimento, para, em seguida, ser o crescimento pelo processo de treinamento humano. A partir do século XIX o eixo da cultura modifica-se, de algo para si mesma. Nessa fase, a primeira ideia era de perfeição humana no hábito da mente, a segunda uma ideia de desenvolvimento intelectual, uma situação geral de toda a sociedade. Na terceira, a significação passou a ser do “corpo geral das artes”, Por fim, a quarta fase, a significação é perante um modo de vida, tanto no âmbito material, quanto intelectual e espiritual.²⁸

Em uma abordagem mais global e tecnológica, Manuel Castells explana que vivemos em uma cultura do “entretenimento, construída sobre o estímulo de nossos baixos instintos e a comercialização de nossos demônios”, que nossa realidade é baseada em mentiras, ou melhor, em pós-verdades, com crises e conflitos em todos os setores, como trabalho, ambiente, segurança, relacionamentos e principalmente governos e suas instituições.²⁹

Bauman vai além e referencia que se vive em um estado de nostalgia, no qual se pode facilmente confundir o real com o imaginário, um estado de retrotopia, que é ligado a utopia, mas que seria a negação da negação da utopia. Seria uma esperança de reconciliar, a liberdade e a segurança, possibilitar a autoconfiança e o mínimo de estabilidade.³⁰ Como que o desejo de ter algo sempre que esteja lá esperando para a proteção, a salvação, a ideia de um salvador. Nessa seara tem-se também as distopias, seriam as utopias negativas, pessimistas que apresentam o futuro com um olhar de destruição, de medo, de incertezas.

Manuel da Costa Pinto no prefácio da obra *Fahrenheit 451*, realiza uma análise da obra com futuro, em que já não se espera utopias, mas sim só distopias. Muito além de parecer um futuro, para Manuel, a obra de Ray Bradbury, mostra um futuro, na época, mas que se vive hoje, com totalitarismos sutis, pela indústria cultural, pela sociedade do consumo e seu pensamento ético, ou seja, uma moral do senso comum.³¹ Essa distopia já não é mais para o futuro, ela está no presente, conforme Stanley a conecta com o novo fascismo, perceptível nos EUA, Brasil, Polônia, Hungria, entre outros.

²⁸ WILLIAMS, Raymond. *Cultura e Sociedade: de Coleridge a Orwell*. Tradução de Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 17 – 18.

²⁹ CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Vol. 2. Informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 07.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017b.

³¹ BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo, 2012, p. 11 – 18.

A contextualização de um conceito tão complexo como da cultura é essencial para a compreensão da identidade e da diferença, como elas se constroem e se entrelaçam, pois a construção da identidade é um emaranhado de relações interpessoais e interculturais. Todas as identidades, sejam individuais e/ou coletivas “adquirem sentido por meio da linguagem e dos sistemas simbólicos pelos quais são representados”³², qual língua os faz comunicar-se, quais os alimentos que demonstram o paladar construído, quais as atividades de lazer, entre outras. Todo o discurso é para enfatizar que as identidades podem ser o que quiserem, da forma que desejarem, com diferenças e igualdades não impostas, a fim de que todos tenham os mesmos direitos, possibilidades, oportunidades e, assim, deveres.

A construção das identidades é um processo que depende de algo de fora dela para a existir, ou seja, de uma outra identidade, que possibilita um conjunto de informações distintas, possibilitando a existência a partir do que não se é. “A identidade é, assim, marcada pela diferença”³³.

Destarte a identidade é pessoal, no âmbito do individual, que configura um significado para o “eu”, e a configuração de um significado de “nós”, na identidade social, a qual confere uma segurança, um abrigo³⁴, um sentimento de pertença a algo superior, protetor. Assim, as diferentes identidades existentes, constantemente precisam lutar para afirma-se, em um processo que é tanto simbólico quanto social, percorrendo momentos de conflitos em busca de suas afirmações.³⁵

No presente estudo, uma das identidades a atrair interesse é a nacional, vinculando a nação do refugiado com a nação a receber esse refugiado e os conflitos sociais e culturais que se instalam nessa convivência. Nesse aspecto essas identidades têm as peculiaridades de movimentos históricos bem específicos.

As identidades nacionais baseiam-se em antecedes históricos, em identidades antigas e perdidas, na insistência da reprodução de um passado e na busca da manutenção das tradições. Dessa forma, a identidade que surgir como inimiga, será excluída, será marcada e sempre estará em desvantagem. Toda essa marcação simbólica reflete nas relações sociais, com o binômio inclusão/exclusão, as escolhas simbólicas de cada identidade cultural criam

³² SILVA, Tomaz Tadeu da silva; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 8.

³³ SILVA; HALL; WOODWARD, 2014, p. 9.

³⁴ BAUMAN, 2012, p. 46 – 47.

³⁵ SILVA; HALL; WOODWARD, 2014, p. 10.

sistemas classificatórios, marcados substancialmente pela diferença³⁶, marcando as identidades como fixas, imutáveis, e não híbridas.

Nesse sentido, torna-se crucial esclarecer que identidade e diferença são “criações linguísticas”, ou seja, não são elementos naturais, elas precisam ser constantemente produzidas, pois são “criaturas do mundo cultural e social”, fazem parte da diversidade, mas que merecem muito mais que só respeito e tolerância³⁷, é necessário reconhecimento e percepção da sua pluralidade.

Para garantia da ordem social criaram-se oposições binárias, como por exemplo, insiders (locais) e outsiders (forasteiros), ou seja, essas classificações simbólicas são utilizadas e relacionadas para a ordem social. Estabelece-se assim, fronteiras entre as identidades locais e forasteiras, separando-as e marginalizando-as e determinando quais são as práticas culturais aceitas ou não da identidade dos habitantes locais.³⁸

Nesse contexto, em que as percepções do futuro estão, em uma maioria, entre distopias e retrotopias, que os refugiados são excluídos, suas identidades tendem a ser excluídas e totalizadas, em tentativas constantes de que sejam identidades insiders, ou sejam iguais aos locais, ou a exclusão tende a manter-se presente na vida dos refugiados.

4 O DIREITO À DIFERENÇA DO REFUGIADO NO SEIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO PEDRA ANGULAR DO ESTADO CONSTITUCIONAL

Consoante mencionado, identidade e a diferença estão diretamente ligadas, em uma relação de interexistência e interdependência, não podem ser dissociadas, pois invariavelmente só se sabe o que uma é, sabendo o que não é em análise com a outra. Como por exemplo, um local sabe que não é um forasteiro.

Destarte, a diferença, assim como o sentido de comunidade pode ser concebido pela ideia de negatividade e de exclusão. Isso se percebe na prática cultural de muitos países, em particular do Brasil, onde a cultura dos *insiders* exclui os *outsiders*, pela sua construção identitária distinta, pelo medo do desconhecido.

Sobre o tema, consoante ensina Laraia,

³⁶ SILVA; HALL; WOODWARD, 2014, p. 12 - 14.

³⁷ SILVA; HALL; WOODWARD, 2014, p. 73 - 76.

³⁸ SILVA; HALL; WOODWARD, 2014, p. 46 - 50.

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais. [...] A dicotomia "nós e os outros" expressa em níveis diferentes essa tendência. Dentro de uma mesma sociedade, a divisão ocorre sob a forma de parentes e não-parentes. Os primeiros são melhores por definição e recebem um tratamento diferenciado. A projeção desta dicotomia para o plano extragrupal resulta nas manifestações nacionalistas ou formas mais extremadas de xenofobia. O ponto fundamental de referência não é a humanidade, mas o grupo. Daí a reação, ou pelo menos a estranheza, em relação aos estrangeiros. A chegada de um estranho em determinadas comunidades pode ser considerada como a quebra da ordem social ou sobrenatural.³⁹

Nesse contexto, é comum ocorrer o não-reconhecimento, tanto mundo afora, como em solo pátrio. Uma das consequências do etnocentrismo é a apatia, que floresce na cultura oprimida, produzindo a descrença em sua sociedade e se deixando invadir pela maior ou mais forte.⁴⁰

Os refugiados que batem nas portas das pessoas, fugidos de situações degradantes, são considerados estranhos que batem à nossa porta, eles são diferentes, causam ansiedade e medo, pois são imprevisíveis, trazem a tona a sensação de ignorância, de descontrole e medo da perda de seus postos, propriedades e privilégios por serem “nativos”, praticando muitas vezes violência, xenofobia⁴¹, mixofobia⁴² e um crescente sentimento de nacionalismo em oposição aos “forasteiros”.⁴³

Bauman cita um trecho do Papa Francisco que responde ao questionamento quanto ao “pânico moral” que o mundo vive, momento que ele critica a todos por não estar mais prestando atenção no mundo, nas pessoas, cuidando umas das outras e na falta de responsabilidade para com o mundo, razão pelas quais vive-se momentos de tragédias. Isso tudo, fruto de uma “cultura do conforto” que tem como carro chefe o pensamento individualista e insensível, torna-nos vazios e indiferentes, ao ponto de acostumarmos com a dor e sofrimento do outro.⁴⁴

³⁹ LARAIA, 2001, p. 28.

⁴⁰ LARAIA, 2001, p. 28.

⁴¹ Xenofobia = aversão a pessoas estrangeiras.

⁴² “Medo provocado pelo volume irrefreável do desconhecido, inconcêniente, desconcertante e incontrollável”. Já a mixofilia é a “atração por ambientes diversificados e heterogêneos, anunciando experiências desconhecidas e inexploradas, e por esse motivo prometendo os prazeres da aventura e da descoberta.” BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017a, p. 14-15.

⁴³ BAUMAN, 2017.

⁴⁴ PAPA FRANCISCO in BAUMAN, 2017, p. 25-26.

Percebe-se a produção de indivíduos mais flexíveis, mais expressivos, mas também mais narcísicos,⁴⁵ sinalizando, por vezes, que as preocupações com o outro parecem irrelevantes, pois não se quer renunciar ou abdicar de desejos em função ou para os outros.

Os direitos humanos são o aspecto jurídico da proteção dos refugiados, os quais são utilizados muitas vezes não só justificando o refúgio pelo seu desrespeito, mas também, como tentativa de dignidade nos próximos destinos, sendo de forma transitória ou permanente. Evidente, “existe uma relación entre lós derechos humanos y lós refugiados. Si lós gobiernos protegieran lós derechos humanos, no habría refugiados.”⁴⁶ Os Estados são os maiores violadores dos direitos humanos e deveriam proteger e promover, combatendo a cultura de exclusão e opressão do outro, do diferente, do forasteiro.

O Brasil tem, além dos mecanismos internacionais, o princípio constitucional a igualdade como fonte de proteção aos direitos de todos, sejam eles, nacionais, migrantes ou refugiados, enunciando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse princípio é uma pedra angular, protetor do direito a diferença frente a qualquer “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade”⁴⁷, apreciando, acima de tudo, o humano, não o seu logradouro de nascimento.

A diferença em um mesmo espaço, pode ser comemorada, otimizada e utilizada como instrumento de crescimento, diversidade, pluralidade das pessoas que estão participando desse processo tão salutar e complementar a dignidade. Nesse sentido, é pertinente frisar que

[...] cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir.⁴⁸

Evidente que nem tudo é discriminação e resistência em relação aos refugiados, encontram-se vários organismos sociais, como instituições e ONG's defensoras dos direitos humanos. Há inúmeras pessoas que se doam para colaborar, ajudar, pois tem a sensibilidade e

⁴⁵ JULIOS-CAMPUZANO; SANTOS; LUCAS, 2016, p. 163

⁴⁶ AMNISTÍA INTERNACIONAL. Refugiados: lós derechos humanos no tienen fronteras. España: 1997, p. 19.

⁴⁷ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 20 de fevereiro de 2019.

⁴⁸ LARAIA, 2001, p. 52.

o olhar para com o outro voltado ao reconhecimento do ser. São atitudes de alteridade e reconhecimento que possibilitam extrair o melhor que o hibridismo pode trazer, que é o aprimoramento e a troca de experiências e culturas.

5 CONCLUSÃO

A partir do disposto percebe-se que a situação dos refugiados no mundo vem agravando-se com crises políticas e sociais, reafiorada muito em razão do renascimento de discurso neofascista e distópico. Sendo eles um grupo extremamente vulnerável, com agravante que serem excluídos, marginalizados e desrespeitados pela nação receptora.

Frente isso, o artigo pretendeu enfatizar a necessidade da luta pelo reconhecimento, do enfrentamento dos discursos, por uma (re)construção identitária dos refugiados, libertadora, leve, sem pressões, opressões ou preconceitos, quase que um hibridismo natural, em razão da convivência, trocas e transformações culturais dos envolvidos.

Por conseguinte, para um efetivo respeito ao refugiado é imprescindível a transformação do atual comportamento humano, baseado na legislação internacional e nos princípios constitucionais de igualdade, diferença e dignidade humana. Documentos norteadores da vida em sociedade, que necessitam urgentemente a prática por parte dos indivíduos.

Evidencia-se a relevância da presente pesquisa no meio acadêmico e social, tendo em vista que as migrações, e principalmente as migrações forçadas e o refúgio estão em voga na atual sociedade complexa. Milhões de pessoas são forçadas a deixar suas casas, famílias, sonhos em busca de proteção, dignidade, respeito, liberdade e melhores condições de vida. Nessa perspectiva, esse fenômeno é latente e o Brasil é também um dos países destino de muitos refugiados. Assim essencial é pensar, escrever e falar sobre o tema.

Precisa-se que as legislações e a sociedade brasileira estejam preparadas para a receptividade, para torná-los parte, amigos e não inimigos, transformando um aparente problema em uma “festa” da pluralidade e diversidade cultural, miscigenação que já é característica do Brasil, e da internalização subjetiva, individual e coletiva, dos direitos humanos, em um processo de reconhecimento e de alteridade para com o outro. É primordial

e uma obrigação proteger a complexa re(construção) da identidade dos refugiados, à luz de uma igualdade que respeita a diferença dos refugiados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acessado em 20 dez 2018.

ACNUR. **Estatuto do Acnur** (Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acessado em 20 dez 2018

ACNUR. **Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acessado em 20 dez 2018.

ACNUR. **Protocolo de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acessado em 20 dez 2018.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Refugiados: lós derechos humanos no tienen fronteras**. España: 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017a.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017b.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo, 2012.

BRASIL. **Colônia**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2010/01/colonia>. Acessado em 25 mar 2019.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Decreto de Abertura dos Portos às nações Amigas**. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/abertura_portos_1808.pdf. Acessado em 15 dez 2108.

BRASIL. **Decreto Nº 24.215 de 09 de maio de 1934** que dispõem da entrada de estrangeiros. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acessado em 15 dez 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**, Institui e define competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9286.htm. Acessado em 23 de agosto de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406 de 04 de maio de 1938**, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 15 dez 2018.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 417, de 10 de janeiro de 1969**, que dispõe sobre a expulsão de estrangeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0417.htm. Acessado em 15 dez 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945**, que dispõe sobre a Imigração e colonização. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acessado em 15 dez de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, que institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acessado em 23 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971**, que Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5709.htm. Acessado em 15 dez 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**, que Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e Cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acessado em 15 dez 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**, que institui o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acessado em 15 dez 2018.

CASTELLS. Manuel. **O Poder da Identidade**. Vol. 2. Informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA
http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html

DOUZINAS. Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: Dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007

ONUBR. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>. Acessado em 17 de fevereiro de 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (In)diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direitos dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SILVA, Tomaz Tadeu da silva; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2014.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acessado em 16 dez 2018.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura e Sociedade: de Coleridge a Orwell**. Tradução de Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2011.

Submetido em 10.09.2019

Aceito em 22.09.2019